



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12278.000173/2008-12
Recurso nº 890.324 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.718 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALDEMAR PRANDI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 10/15, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 25.889,44, incluídos a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes calculados até 30/06/2008.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas, pela fiscalização, deduções pleiteadas na DIRPF/2004 analisada, quais sejam: previdência privada e FAPI (R\$ 5.823,94), despesas com instrução (R\$ 3.996,00), dependentes (R\$ 6.360,00), e despesas médicas (R\$ 24.135,00), por falta de comprovação. O contribuinte não apresentou resposta à intimação recebida.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou em 15/07/2008 a impugnação às fls. 01/08, questionando parcialmente o lançamento, visto que:

- concorda com as glosas das dependentes Débora C. Prandi, Ana K. Silva, e Zumira M. Camboim no valor total de R\$ 3.816,00, bem como da despesa com instrução referente ao Etapa Ensino e Cultura no valor de R\$ 1.998,00, e das despesas médicas com os profissionais Susana F. O. Perón, Cristiane Barbieri e Radiologia Clinica de Campinas no montante de R\$ 4.410,00;

- requer a nulidade do lançamento por entender que não foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois nunca tomou conhecimento da intimação fiscal, e se tivesse sido efetivamente intimado, apresentaria toda a documentação pertinente;

- alega que a administração não poderia glosar os valores que pleiteou em sua declaração, pois possui toda a documentação, hábil e idônea, que comprova o efetivo direito às deduções;

- para comprovação, apresenta cópia das certidões de nascimento dos filhos e de todos os comprovantes de pagamento das mensalidades com a educação superior de um dos dependentes;

- assevera que o informe de rendimentos financeiros revela que realizou contribuição à previdência privada, devendo-lhe ser garantida a dedução a esse título;

- quanto às despesas médicas, diz que a prova é feita pela entrega de recibos idôneos, os quais se presumem a boa-fé, conforme Acórdão nº 102-44.040, proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que apresenta todos os recibos que comprovam as despesas médicas regularmente informadas para fins de dedução da base de cálculo do IR.

Ao final de sua defesa, pugna pela improcedência da parte contestada.

Ao apreciar o litígio, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-43.734, de 17/08/2010, às fls. 62/69, restabelecendo parte das deduções glosadas, visto que devidamente comprovadas pelo contribuinte, conforme a seguir:

- contribuição à previdência privada e Fapi - R\$ 5.823,94;
- dependentes - R\$ 2.544,00;
- despesas com instrução - R\$ 1.998,00; e
- despesas médicas - R\$ 2.450,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2010 (conforme AR à fl. 72), o contribuinte interpôs em 08/11/2010 o recurso às fls. 73/80, argumentando que:

(...) em relação à parte das glosas de deduções de despesas com dependentes, com instrução e médicas, por entender procedentes, resolveu liquidar o crédito tributário devido em decorrência dessas glosas.

No que se refere à parte impugnada do lançamento, o Recorrente, mediante a prestação de esclarecimentos pertinentes e a apresentação de documentação hábil e idônea, demonstrou serem indevidas as glosas que deram origem à combatida exigência fiscal.

Ocorre que a r. Junta Julgadora de Primeira Instância, ao examinar a referida defesa administrativa, decidiu pela procedência apenas parcial dessa impugnação: restabeleceu as deduções de despesas informadas pelo contribuinte com dependentes, com instrução e relativa a Previdência Privada; porém, manteve, quase totalmente, a glosa de deduções com despesas médicas.

No que toca às deduções de despesas médicas, a aceitação de apenas R\$ 2.450,00 foi justificada pela falta de comprovação das outras despesas. Para tanto, negou-se a eficácia probante dos recibos apresentados para comprovar a existência dessas despesas em razão de não possuírem a indicação do endereço dos profissionais que os emitiram.

Além disso, mediante a análise superficial dos números e datas de emissão desses recibos, a despeito de inexistir acusação ou outro elemento concreto que denotasse falsidade desses documentos, o Órgão Julgador de Primeira Instância levantou dúvida sobre a veracidade das informações contidas neles.

(...)

Com efeito, todos os recibos apresentados pelo ora Recorrente para comprovar o pagamento das despesas médicas realizadas no ano-calendário de 2003 devem ser admitidos para afastar a glosa que sustenta a exigência fiscal mantida no presente feito, pois:

a) a simples falta de indicação do endereço do profissional que emitiu o documento não constitui motivo para retirar a sua eficácia probante. Deveras, a ausência desse dado pode ser suprida pelo próprio Fisco Federal mediante acesso ao CPF do profissional, já que esse cadastro é administrado pelo órgão ao qual ele está vinculado (Ministério da Fazenda);

b) para ser recusada pelo Fisco, a eficácia probante desse tipo de documento exige a prévia emissão de "Súmula de Documentação Tributária Ineficaz" envolvendo o profissional emissor do recibo. Isso porque, com a edição desse ato, os documentos emitidos pelo profissional presumem-se inidôneos, devendo a prova do pagamento e da prestação do serviço ser

feita por outros meios. Na falta desse ato declaratório, cabe ao Fisco provar ou revelar com elementos concretos a inexatidão ou falsidade dos documentos para produzir validamente o lançamento de crédito tributário com base em glosa de deduções feitas pelo contribuinte;

c) os profissionais que emitiram os referidos documentos confirmam a autenticidade desses recibos, de acordo com declarações que acompanham o presente recurso (anexo), reforçando o poder de comprovação desses documentos.

(...)

Com efeito, a falta de indicação do endereço do profissional que emitiu o recibo não constitui motivo para recusar a força probante desse documento. Isso porque, esse dado pode ser provido de ofício, pela própria Administração Tributária Federal, mediante acesso direto ao CPF do profissional, que registra essa informação, no rigor do art. 37 da Lei nº 9.784/99.

No que se refere à dúvida levantada em relação aos recibos apresentados pelo Recorrente, ela também não pode subsistir.

Isso porque ela está calcada em meras suposições suscitadas pela decisão recorrida. E essas suposições são descabidas, não podendo ser opostas, pois, é lícito afirmar, os recibos médicos apresentados presumem-se autênticos.

Deveras, além de declarações dos profissionais confirmarem a autenticidade dos documentos, eles só podem ser recusados quando: a) há prova em contrário produzida pelo Fisco ou, pelo menos, elementos concretos que apontem a provável falta de autenticidade dos documentos; ou b) existe "Súmula de Documentação Tributária Ineficaz" envolvendo o profissional emissor do documento, hipótese em que a comprovação do pagamento e da prestação de serviço deve ser feita por outros meios pelo contribuinte interessado.

(...) (grifos originais)

Ao final, o recorrente cita decisões do Conselho de Contribuintes, asseverando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que o fisco pode recusar a comprovação das despesas pelos recibos médicos apresentados. Nesse sentido, requer seja o seu recurso recebido e provido, declarando totalmente improcedente a Notificação de Lançamento originária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância de julgamento, a controvérsia restringe-se a deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte em sua DIRPF/2004, glosadas pela fiscalização, e não restabelecidas pela decisão recorrida.

Segundo consta dos autos, a glosa destas despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Em sua defesa, o contribuinte se insurge contra a exigência, por parte da autoridade lançadora, de elementos de prova complementares aos documentos (recibos às fls. 27/32 e 34/45, e declaração à fl. 33) por ele apresentados para validação das despesas médicas que foram glosadas.

No entanto, como se pode observar do dispositivo legal acima destacado, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscal.

No caso, observa-se que são expressivas as deduções com despesas médicas pleiteadas pelo interessado em sua declaração de rendimentos do exercício 2004, ano-calendário 2003. Assim, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

É cediço que a dedutibilidade destas despesas está condicionada à comprovação hábil e idônea de que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, o que independe, portanto, de prévia emissão de “Súmula de Documentação Tributária Ineficaz” relacionada ao profissional emissor do recibo. Equivoca-se, portanto, o interessado em sua argumentação de defesa.

Cabe ainda ressaltar que o permissivo legal para dedutibilidade destas despesas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Na espécie em análise, a documentação colacionada pelo interessado, às fls. 27/45, não contém informações essenciais para a configuração do direito pretendido, ou seja, não consta destes documentos o endereço dos profissionais emitentes, e mais, apresentam-se sem a identificação do paciente.

Não satisfeitas as condições de admissibilidade, não há como acolher referidas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto, conforme havia pleiteado o recorrente em sua declaração.

Quanto às jurisprudências e doutrinas citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas, como destacado na decisão recorrida (Acórdão DRJ/SP2 nº 17-43.734, às fls. 66/68).

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães